

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Sandro Alex)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para
criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a
seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a
subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro
Estado ou para o exterior.

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre
aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de
telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função
seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

V -

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizadas de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.”(NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, pois causam a interrupção de serviços relevantes prestados pelas empresas concessionárias e autorizadas à sociedade, bem como por pequenos provedores.

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga móvel e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais.

Além disso, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, decorrente de ações criminosas também causa transtornos e danos à sociedade. Imaginemos hospitais, recorrentemente sem energia, onde diversos pacientes dependem de equipamentos elétricos para sua sobrevivência.

As prestadoras desses serviços de extrema relevância, por sua vez, em decorrência das interrupções de seus serviços, devido aos atos de vandalismo, são muitas vezes, punidas pelas vias administrativas de seus órgãos reguladores.

Em vista disso e para minimizar o potencial dano à sociedade decorrente da interrupção de serviços de extrema relevância, sugerimos aprimorar as já existentes repressões legais para essas condutas ilícitas, tornando-as compatíveis com o dano causado, com a finalidade de atenuar a ocorrência desses crimes.

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação das medidas acima elencadas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado SANDRO ALEX